



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.933017/2009-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.858 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP. PER/DCOMP.  
**Recorrente** HOSPITAL MATER DEI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus de sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem que faça prova de sua liquidez e certeza.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

Por aplicação do parágrafo único do art 149 do CTN, as novas informações trazidas em DCTF retificadora somente produzem efeito se a retificação ocorrer dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

A contribuinte aqui identificada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/01/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 6 ) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificada em 20/10/2009, a contribuinte apresentou, em 19/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, com os argumentos a seguir resumidos.

Narrando os fatos considerados na emissão do despacho decisório, alega que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente à época em que foram feitas as compensações, utilizando-se de Per/Dcomp, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza "declaratória", está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedações legais.

Por fim, relaciona os documentos anexados e requer seja acolhida a sua defesa.”

A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 23/25), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2002*

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

*O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (e-fls. 32/50), alegando, em síntese:

- que promoveu a compensação de tributos federais com crédito decorrente de pagamento a maior referente a COFINS e PIS;

- que possui direito ao crédito pleiteado, pois incluiu erroneamente, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor de medicamentos sujeitos à alíquota zero, recolhendo, indevidamente, as referidas contribuições às alíquotas de 3% e 0,65%, respectivamente;

- que a DCTF retificadora não foi conhecida sumariamente pela DRJ, para os fins da comprovação pretendida, ao fundamento principal de que teria sido apresentada após o prazo de 05 anos;

- afirma que o procedimento de compensação de que trata o art. 74 da Lei nº. 9.430/96 não exige a retificação da DCTF, mas que, mesmo assim, anos depois de efetuada a compensação, procedeu a devida retificação da DCTF para evitar o desencontro de informações;

- que seguiu as regras legais, não sendo possível o indeferimento da compensação pretendida simplesmente pelo fato de que a DCTF foi entregue após o prazo de 5 anos, vez que o art. 11 da IN 900/2008, ato normativo vigente à época da formalização e transmissão da DCTF retificadora, não prevê que a mencionada declaração, enviada após o prazo de cinco não, não terá qualquer validade. Ao contrário, a referida norma complementar dispõe expressamente, sem impor qualquer limite temporal, que a DCTF retificadora terá os **mesmo efeitos da DCTF retificada;**

- que a única consequência que se poderia aceitar pelo envio extemporâneo da DCTF retificadora seria eventual imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória;

- que se, da DCTF retificadora, adviesse *aumento do valor dos débitos do contribuinte e não houvesse o correspondente pagamento da diferença, acrescido de juros e multa, certamente tal declaração teria validade e, como forma de confissão de dívida, serviria para a Receita Federal exigir, diretamente e sem qualquer processo administrativo prévio, o valor do crédito extemporaneamente declarado. Assim, se tal declaração é válida para amparar o procedimento de cobrança pelo Fisco, também é legítima para fundamentar o pedido de compensação;*

- que *aos julgadores administrativos é conferido o livre convencimento na apreciação da prova e que, uma vez que o fim da instrução do processo é a busca da verdade material, quando os elementos do PAF mostram dúvida irreduzível quanto à existência de determinado fato, é cabível a realização de diligência com o intuito de esclarecer esse fato.* Deste modo, deveria ter sido, no mínimo, realizado diligência para apurar a existência do pagamento a maior realizado, pois, além de não ter sido homologada a compensação efetuada, houve o lançamento de ofício de crédito tributário.

- que *mesmo que a DCTF retificadora não sirva para comprovar o crédito alegado pelo contribuinte, ela promove uma alteração na declaração anterior que não pode ser sumariamente rejeitada e tratada como se não existisse.* Dessa forma, não é válida a cobrança do crédito tributário lançado, pois o seu valor está em confronto com a nova declaração – *que faz prova a favor e contra o contribuinte;*

- que *a origem dos créditos utilizados na compensação refere-se à revisão contábil feita pelo contribuinte de recomposição das bases de cálculos dos períodos de 2002 e 2003, em razão da necessária exclusão dos medicamentos submetidos à alíquota zero;* e

- que a Lei nº. 10.147/2000 criou o regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, no qual a incidência das contribuições sobre a circulação de uma grande quantidade de medicamentos ocorre uma única vez, justamente na fase de industrialização ou na importação (início da cadeia de circulação do produto). Faz longo arrazoado para demonstrar que tem direito à alíquota zero e que efetuou pagamento a maior.

Informa que existem outros 24 processos administrativos em que se discute idêntica matéria, razão pela qual requer que os 25 processos sejam vinculados e distribuídos a um único relator, para que sejam julgados conjuntamente.

Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecida a DCTF retificadora para fins de validar o procedimento de compensação e, com isso, seja-lhe reconhecido o direito creditório e homologada a compensação realizada. Sucessivamente, requer a nulidade da decisão de primeira instância, para que a DRF-Belo Horizonte/MG efetue diligência para verificação da existência do crédito alegado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de PER/DCOMP apresentada pela contribuinte, a qual alega possuir crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP, referente a fato gerador ocorrido em 31/01/2002, decorrente de pagamento a maior que teria efetuado em razão incluir, na base de cálculo da contribuição, o valor de medicamentos que seriam sujeitos à alíquota zero. Tal recolhimento a maior geraria a crédito para utilização na compensação pleiteada.

Nos termos do art. 170 do CTN, para fins de compensação, é certo que o ônus da prova da existência do crédito alegado cabe exclusivamente à contribuinte, que deve demonstrar ser possuidora de crédito tributário líquido e certo contra a Fazenda Nacional, a fim de que tal crédito possa ser utilizado em compensação.

No caso em questão, pretende a recorrente seja aceita como prova do crédito que alega possuir, referente a fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP ocorrido em 31/01/2002, as informações constantes de DCTF retificadora enviada em 05/08/2009, há mais de cinco anos, portanto, da ocorrência do fato gerador.

As informações constantes da DCTF, que é instrumento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, têm efeito de confissão de dívida, constituindo-se tal Declaração em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nele declarado, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº. 2.124/84:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

**§ 1. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

*§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em*

*dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto-lei nº2.065, de 26 de outubro 1983.*

*§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº2.065 de 26 de outubro de 1983.*

(grifo não constante do original)

Engana-se a recorrente ao afirmar que, no caso, o único efeito da entrega extemporânea da DCTF seria a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória. Tal multa, de fato, existe, mas não se adequa ao caso, vez que a contribuinte não deixou de apresentar a DCTF no prazo legal, antes pelo contrário, apresentou-a, e, a partir daquele momento, as informações ali constantes passaram a constituir-se em confissão de dívida.

É claro que as informações prestadas na DCTF podem ser alteradas e, com isso, alterar-se a dívida confessada naquele instrumento. Acontece, porém, que, da mesma forma como existe prazo limite de cinco anos para a Fazenda Pública constituir crédito tributário contra o contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (§4º art. 150 do CTN), também há de se obedecer o mesmo prazo quinquenal para que o contribuinte possa exigir da Fazenda qualquer crédito tributário que porventura detenha. A segurança jurídica é via de mão dupla, tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública.

Quanto a esta matéria, adoto, ainda, como razões de decidir, o voto condutor do Acórdão nº. 1402-00.170, proferido nos autos do processo nº 10825.900563/200815, de lavra do i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cujos excertos abaixo transcrevo:

“.....

Nos termos do artigo 147 e seguintes do, Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

Pelo que se depreende do artigo 149, parágrafo único, do CTN, este lapso temporal de 5 (cinco) anos também se verifica nos casos em que o sujeito passivo,

nos lançamentos por homologação, comete erros na constituição do crédito. Por hipótese, se constituiu crédito tributário considerando base de cálculo além da devida, lhe é assegurado o prazo de cinco anos para retificar o ato de constituição do débito, no caso a DCTF.

**O prazo quinquenal de que trata o artigo 150, [§4º] do CTN, é prazo aplicável tanto em favor do Fisco quanto do contribuinte para retificarem o lançamento, nas hipóteses admitidas em lei. Decorrido tal prazo não é lícito o fisco fazer exigência em face do contribuinte e, tampouco, este pode retificar DCTF para diminuir o valor anteriormente constituído.**

**O que o contribuinte precisa entender é que ao entregar a DCTF constitui crédito em favor do Fisco, podendo retificá-la no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido tal prazo extingue-se o direito da parte em retificar a DCTF.”**

(negrito não constante do original)

Desta forma, a despeito do extremo inconformismo demonstrado pela contribuinte em relação à não aceitação da DCTF retificadora para fins de comprovação do crédito que alega possuir, nada há nos autos que possa socorrer a pretensão da autora.

Por se tratar de crédito tributário definitivamente constituído contra a contribuinte, também se mostra inócua a diligência requerida pela querelante, vez que, qualquer que seja a conclusão a que se chegue por conta da diligência, os valores informados na DCTF originária não mais podem ser alterados.

De outro giro, entendo também inexistente qualquer nulidade na decisão recorrida, vez que não se trata de nenhum dos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72. Demais disso, como afirmado pela própria recorrente em seu recurso voluntário, tem-se que a autoridade julgadora é livre na formação de sua convicção e na análise das provas constantes dos autos, não lhe sendo obrigado requerer diligência em razão de a recorrente entendê-la necessária.

Por fim, não há no Regimento Interno do CARF qualquer dispositivo que impeça julgamentos diversos, proferidos por diferentes Câmaras e/ou Turmas, em processos administrativos distintos que versem sobre idêntica matéria e refiram-se ao mesmo contribuinte, de forma que não há suporte à pretensão da recorrente quanto ao pedido de julgamento único dos 25 processos que alega tramitarem no CARF .

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres]

Processo nº 10680.933017/2009-33  
Acórdão n.º **3202-000.858**

**S3-C2T2**  
Fl. 69

---

CÓPIA